Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.598/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.086.2012-30-TCE (C/ 02 Volumes e 09 Anexos)
ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia,

exercício de 2011

RESPONSÁVEL: Senhor Clóvis Valdir Moretti

RELATOR: Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Inconsistência no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais. Realização de despesas sem licitação para aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de bens. Irregularidades. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o gestor, Senhor Clovis Valdir Moretti, ex-Prefeito do Município de Acrelândia, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades apontadas no Parecer Prévio (inconsistência no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em virtude da ausência da Incorporação de Bens Imóveis no Inventário Analítico e da divergência apresentada no valor do registro de Bens Móveis em relação aos informados na DPU e no Anexo 2 Da Lei nº 4.320; e realização de despesas sem licitação para aquisição de material de consumo, prestação de serviços e aquisição de bens, contrariando o art. 2°, da Lei n° 8.666 e o disposto no art. 37, inciso XXI, da CF); 2) desapensar e arquivar os Processos TCE/AC n^{os} 15.962.2012-00, 16.002.2012-70 e 15.896.2012-00, relativos ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, à Inspeção para apurar a disponibilidade de caixa para cobertura dos restos a pagar dos exercícios anteriores e a razão da sua não quitação e ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, respectivamente; e 3) encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência aos arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da realização de despesas sem licitação. Após, pelo **arquivamento** dos autos. **Divergiu**, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, apenas quanto ao valor da multa, que aplicou em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente,

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.598/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 07 de julho de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC